



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2009

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Couto, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, devendo ser realizada por todos servidores que desenvolvam algum tipo de esforço físico repetitivo.

Tais exercícios deverão ser realizados pelo tempo mínimo de 10 minutos, a cada 4 horas, sendo vedada a prorrogação da jornada para tal fim.

Em sua justificativa, o autor evidencia os malefícios da utilização excessiva de máquinas e equipamentos, que provocam sérios problemas à saúde, notadamente as Lesões por Esforços Repetitivos - LER, atualmente conhecidas de forma mais abrangente como Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT. Destaca, em seguida, a importância da prevenção destas doenças pelas atividades físicas no próprio local de trabalho.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma emenda, e aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família com substitutivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte (CESPO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade,



juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea “a”, inciso XXII, do art. 32, que cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre sistema desportivo nacional e sua organização.

Defendida e praticada como uma das ações que promovem a saúde do trabalhador, a ginástica laboral está presente em fábricas, indústrias e escritórios por todo o mundo. Os benefícios da prática vão desde a prevenção das Lesões Por Esforço Repetitivo e Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho (L.E.R./D.O.R.T), à melhora na postura e ao desenvolvimento de consciência corporal.

A Ginástica Laboral foi desenvolvida para atender de forma adequada às necessidades dos trabalhadores no sentido da sua preparação física, comportamental e sociocultural para os desafios dos modernos ambientes de trabalho. Esta é a intervenção condizente com um programa de saúde do trabalhador que proporciona bem-estar no trabalho, prevenindo a ocorrência de lesões, acidentes e o surgimento de patologias decorrentes da atividade ocupacional.

Mesmo num programa de saúde do trabalhador, com abordagem multiprofissional – envolvendo Educação Física, Serviço Social, Medicina, Fisioterapia e Engenharia (Ergonômica) – devem ser respeitados os limites e competências de cada profissional envolvido, para garantir maior eficácia do programa. Desses profissionais, é o de Educação Física o que tem formação, competência e amparo legal para atuar no planejamento, na prescrição e na dinamização de atividades físicas, considerando não apenas os aspectos



ergonômicos, cinesiológicos e fisiológicos, mas também os pedagógicos, psicológicos e socioculturais envolvidos nas necessidades decorrentes da atividade laboral.

A tipificação da atuação do profissional de fisioterapia reside na especificidade do uso de técnicas e procedimentos com o propósito terapêutico, ou seja, de tratamento, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-lei nº 938/69, que prevê, sobre as profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional: “É atividade privativa de o fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente”. “Paciente”, segundo o dicionário Aurélio, é a “pessoa doente, sob cuidados médicos”. Trabalho não é doença; portanto, trabalhador, em princípio, não é “paciente”.

No Brasil, as profissões são regulamentadas por campos de atuação. Cada profissão tem definido o seu papel na sociedade, para atender às necessidades e interesses da população. A profissão de Educação Física, regulamentada na área da saúde, é aquela que utiliza os conhecimentos sobre o movimento humano nas dimensões biodinâmicas, comportamentais e socioculturais para atender a todas as necessidades da sociedade em relação às atividades físicas e esportivas (art. 2º, Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998). Tradicionalmente, a prescrição, orientação e dinamização da ginástica e do exercício físico, incluindo a Ginástica Laboral, nas suas diversas formas, manifestações e objetivos é atividade própria do Profissional de Educação Física.

A regulamentação da Ginástica Laboral significa o reconhecimento, pela sociedade e pelas autoridades governamentais, da importância desse serviço para o bem-estar da população. Reconheço que a sociedade precisa da competência e dos serviços de todas as profissões e ocupações existentes, considerando, principalmente, o conceito da pluralidade no atendimento do direito à saúde da população, conforme a proposta do Sistema Único de Saúde (SUS).

Desta forma, resta claro que, quando não se tratar de indivíduo ou grupo de indivíduos diagnosticados como portadores de um quadro patológico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e formalmente definidos como "pacientes" em tratamento, o programa de atividade física no local de trabalho, denominado Ginástica Laboral, deverá ser legalmente planejado, orientado e conduzido por um Profissional de Educação Física devidamente registrado no sistema do CONFEF/CREFs, de maneira a assegurar a todos a salvaguarda de seu direito constitucional.

Por oportuno, optamos por não estender a aplicação da norma aos membros das Forças Armadas, regidos pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, porquanto a atividade física é prática costumaz da profissão, incluindo, sem exaurir, testes de avaliação que constituem pré-requisito para promoção na carreira.

Isto posto, por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade, peço aos meus nobres Pares o apoio necessário, votando por sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com duas emendas de relator que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR
Relator



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.083/2009

EMENDA Nº 01 DE RELATOR
(Do Sr. Evandro Roman)

Altere-se o § 1º do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A ginástica laboral será conduzida por profissional de Educação Física devidamente registrado no Conselho Federal de Educação Física.

.....

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR
Relator



COMISSÃO DE ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 6.083/2009
EMENDA Nº 02 DE RELATOR
(Do Sr. Evandro Roman)

Acrescente-se o art. 4º ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, renumerando-se o atual como art. 5º:

“Art. 4º Esta Lei não se aplica aos membros das Forças Armadas regidos pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR
Relator